

cia de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), da verba
nº 41 - 3.2.1.5.º 1 - Despesas Correntes - Despesas de Custeio
Instituições Privadas - Convênio com Hospitais locais, do
orçamento vigente.

Artigo 3º - A Paróquia de São Roque, oportunamente deverá
prestar contas da aplicação do auxílio.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

Prefeitura Municipal de São Roque, 28 de dezembro de 1966

Heitor Boccato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 28-12-1966

Lucy Silva Litosia

Secretária

Publ. no jornal o "Democrata" de 31-12-1966

Lei número 648

De 31 de dezembro de 1966

Dispõe sobre o sistema tributário do município
e dá outras providências.

Heitor Boccato, Prefeito do Município de São Roque,
no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo artigo 2º, § 4º da Lei Estadual nº 9.205 de
28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados os seguintes tributos que se regu-
larão pelo disposto nesta lei e pelos demais atos
normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

I - imposto predial;

II - imposto territorial urbano;

III - imposto sobre operações relativas a circula-
ção de mercadorias;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - taxa de limpeza pública;

VI - taxa de conservação de ruas e logradouros
públicos;

VII - taxa de pavimentação e de serviços prepa-

- rotórios de pavimentação;
- III - taxas de licença;
- IX - taxa de expediente;
- X - taxa de serviços diversos;
- II - contribuições de melhoria.

Parte I

Tributos

Impostos

Capítulo I

Imposto Predial

Seção I

Incidência

Artigo 2º: Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º: Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio.

segue

§ 2º: O Executivo ficará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4º: Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5º: A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6º: O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou partes destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Cálculo do Imposto

Artigo 7º: O imposto calcula-se na razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 8º: Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

III - custos de reprodução;

IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis (aluguéis);

V - locações correntes;

VI - localização e características do imóvel;

VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º Na determinação do valor venal não se consideram:

I - os dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

I - ao décuplo do aluguel efetivo anual;

II - ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e a parte remanescente do imóvel.

Seção III

Subjecto Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio nele referidas.

Seção IV

Langamento

Artigo 11º - Todos os imóveis construídos, inclusive os que seguem

gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação Municipal.

§ 1º A inscrição será feita em formulário próprio no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I - nome e qualificação;
- II - número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III - localização do imóvel;
- IV - dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso; data da conclusão do prédio;
- V - valor venal do imóvel;
- VI - aluguel efetivo anual;
- VII - dados do título de aquisição da propriedade de ou domínio útil;
- VIII - qualidade em que a posse é exercida.

§ 2º A inscrição deverá ser feita dentro de trinta (30) dias, contados:

- I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - da conclusão da edificação;
- III - da aquisição de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3º A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição por força da lei anterior.

Artigo 12º. O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro do prazo de noventa (90) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - as aquisições de imóveis construídos;
- II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III - os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;

IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único - A observância do disposto neste artigo acarretará:

I - nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal na data em que a infração for constatada;

II - nos demais casos, acréscimo de 20% (vinte por cento) no montante de imposto devido, observado o estatuido no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13º - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados a inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 14º - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10º.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15º - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente. 1. de 11. 1925

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo de que se trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16º - O valor venal dos imóveis construídos para efeito de lançamento, apura-se:

I - pela conjugação dos valores médios unitários de

terrenos com os valores unitários de construção, constantes do "Mapa dos Valores Imobiliários";

II - em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade:

- a) autônomas, de prédios em condomínio;
- b) distintas, em edificações destinadas a habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional ou mistas;

III - em função de quaisquer dos incisos do artigo 8º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação dos dispostos nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º - O "Mapa dos Valores Imobiliários" será publicado pelo Executivo e vigorará a partir do exercício imediato a que em que foi editado, enquanto não substituído ou modificado por outro, no todo ou em parte.

§ 2º - O "Mapa dos Valores Imobiliários", descreverá os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 11º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso; no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 10º, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Seção V

Isenções

Artigo 18º - São isentos do imposto:

- I. os conventos, os seminários, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;
- II. Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio: -
- a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;
 - b) das cooperativas de natureza civil, desde que nelas mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais;
 - c) de agremiações desportivas;
 - d) de empresas jornalísticas e de rádio emisoras legalmente estabelecidas no Município, quando utilizadas direta ou exclusivamente nos seus serviços específicos;
 - e) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato.

Parágrafo único - Nos casos do inciso II, letra d, a usação alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

Seção II

Circulação

Artigo 19º: O pagamento do imposto será feito na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 20º: Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) além de incorrerem em mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a partir do mês imediato ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Assinatura

Artigo 21º. O não pagamento de qualquer prestação se-
guinte a primeira implica no vencimento
integral do débito lançado.

Vide Lei 859 de 14 de 73

§1º. Não se admite o pagamento de qualquer pres-
tação se não estiverem pagas todas as ante-
riores.

§2º. Nos termos deste artigo, o débito vencido perma-
necerá em cobrança amigável, na repartição
competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e
vinte) dias, sendo a seguir inscrito para co-
braça executiva, ainda que no mesmo exer-
cício a que corresponda o imposto.

Seção VII

Disposição Especial

Artigo 22º. O lançamento do prédio que sirva, exclusivamente,
de residência do respectivo proprietário, gozará
da redução de 10% (dez por cento), desde que o
beneficiário não possua outro imóvel.

Capítulo II

Imposto Territorial Urbano

Seção I

Incidência

Artigo 23º. Constitui fato gerador do imposto territorial ur-
bano a propriedade, o domínio útil ou a posse
de bem imóvel não construído, localizado na zona
urbana do município, a que se refere o artigo 3º
e seus parágrafos, desta lei.

Artigo 24º. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não
construídos os terrenos:

- I - em que não existir edificação como definida
no artigo 1º;
- II - em que houver obra paralizada ou em andamen-
to, edificações condenadas, ou em ruínas, ou
construções de natureza temporária;
- III - cuja a área exceder de 3 (três) vezes a ocupada

pelas edificações, quando situada na 1.ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2.ª, e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta zona.

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada a sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

§ 1.º no cálculo do excesso de área de que trata o inciso IV, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2.º Nas 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana, considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior às referidas no inciso IV, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Art. 25.º A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 26.º O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Art. 27.º O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I - quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana, 1% (um por cento)

II - quando situado na 2.ª subdivisão da zona urbana, 2% (dois por cento)

III - quando situado além do perímetro desta última, 1% (um por cento)

Art. 28.º Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - declaração do contribuinte, desde que aceita

segue

pelo Lúcio;

II - preços correntes, das transações no mercado imobiliário;

III - arrendamentos correntes;

IV - localização, formas, dimensões e outras características ou condições do terreno;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

§1º: Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§2º: O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte remanescente do imóvel.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 29º: Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 30º: O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

Isenções

Art. 31º: Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na

zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§1º A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I - o nome e qualificação;
- II - o nome do procurador ou representante legal;
- III - o endereço para entrega do aviso;
- IV - o local do imóvel, denominação do bairro, vila, ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;
- V - as dimensões e área do terreno e confrontações;
- VI - o valor venal;
- VII - os dados do título de aquisição da propriedade ou domínio útil;
- VIII - a qualidade em que a posse é exercida;
- IX - a localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

§2º A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - da demolição ou do perecimento das edificações existentes no imóvel;
- III - da aquisição de parte certa do imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§3º Serão objetos de uma única inscrição, acompanhada de planta:

- I - as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arreamento e urbanização;
- II - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arrematadas;

segue

III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Art. 32: Oneração ser comunicados à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato.

I - pelo respectivo adquirente, as transcrições no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;

II - pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessação.

Parágrafo único - Tratando-se de áreas arriçadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

Art. 33: Para os efeitos deste imposto, consideram-se porquados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentam falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Art. 34: O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 30.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido, o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 35: O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultado da aplicação

I - dos valores médios unitários constantes do "Mapa de valores imobiliários", a que se refere o artigo 16,

II - de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Art. 36: O lançamento relativo a imóveis sonegados a inscrição é efetuado em revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Art. 37: O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação de lançamento far-se-á por edital, tendo na forma do disposto em regulamento.

Seção V

I senções

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

- I - de agremiações desportivas;
- II - de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais durante o prazo do comodato;

Seção VI

Arrecadação

Art. 39: O pagamento do imposto será feito na forma local e prazos regulamentares.

Art. 40: Os débitos não pagos nas épocas regulamentares segue

nes ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 11º - O não pagamento de qualquer prestação seguinte a primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1º - Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores.

§ 2º - Nos termos deste artigo, o débito vencido ficará devido em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

Capítulo VII

Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Seção I

Incidência

Art. 12º - Constitui fato gerador do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias toda, aquela definida na legislação estadual própria, ocorrida no território do Município.

§ 1º - As isenções ou anistia concedidas pelo Estado somente obrigam o Município quando previstas na legislação deste.

§ 2º - Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos casos de antecipação

ou diferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

Seção II

Cálculo do Imposto (Art. 43 do L. 1.615)

Art. 43: O imposto calcula-se a razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Seção III

Isenções (Art. 44 do L. 1.615)

Art. 44: Ficam isentas do imposto as coisas:

- I de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos, que prestem serviço pessoal, ou com destino a outro estabelecimento, num e noutro caso para industrialização e desde que, em ambos os casos, voltem ao estabelecimento de origem;
- II de mercadoria a que se refere o inciso anterior em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do imposto eventualmente incidente sobre mercadorias empregadas no processo de industrialização, pelo estabelecimento que a tiver feito;
- III de jornais, revistas e periódicos, de livros de revendedores, de livros das editoras que tenham sede ou filial no Município, desde que forneçam gratuitamente a Biblioteca Municipal 15 (quinze) exemplares de cada obra que editarem ou reeditarem, observados prazos, forma e demais condições constantes da legislação municipal;
- IV de discos e dispositivos (slides) didáticos,

segue

I. para o exterior, de produtos industrializados objetos dos convênios, referidos no artigo 214, da Lei Federal nº 5142, de 25 de outubro de 1966.

II. de máquinas, equipamentos e aparelhos de fabricação nacional, de estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimentos ou instalações, de qualquer natureza, cuja finalidade seja reconhecida como de interesse econômico fundamental, por ato do Prefeito, quando o empreendimento for custeado em moeda nacional proveniente da conversão de divisas resultantes de financiamento concedido por instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

III. de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação existentes no Município, cujas rendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, e que não distribuam lucros ou participações;

IV. de adubos simples ou compostos e de fertilizantes;

V. de amônia, ácido nítrico, soluções de nitrato de amônia, ácido sulfúrico, ácido fosfórico e de fosfatos de amônio de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes a outro estabelecimento do mesmo titular ou a estabelecimento produtor, bem como a saída das mesmas mercadorias de estabelecimento comercial com destino a estabelecimento produtor;

VI. de mercadorias que entrem em estabelecimentos de empresas transportadoras exclusivamente para fins de transporte;

- VI. efetuadas pelo respectivo autor, na transmissão da propriedade de obra de arte;
- VII. de obras de arte de estabelecimento que as tenha adquirido ao próprio autor, para exposição ou venda;
- VIII. após o uso normal a que se destinem, de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo físico do estabelecimento ou para nele serem utilizadas a que se destinarem tais mercadorias e se verifique depois de decorridos pelo menos doze meses da data da entrada. Para fins do disposto neste inciso, não se considera utilização no estabelecimento o uso na comercialização ou na industrialização;
- IX. de mercadorias de estabelecimento produtor com destino a depósito do estabelecimento ou em nome deste, ainda que em estabelecimento de terceiros que deva proceder ao beneficiamento da mercadoria por conta do estabelecimento produtor;
- X. de amostras grátis de medicamentos, de estabelecimentos em que tiverem sido industrializadas, desde que cada amostra não exceda a quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, a espécie e a qualidade do produto, não se destine a comercialização, contenha em caracteres bem visíveis a declaração de ser gratuita e sejam obedecidos os requisitos fixados em regulamento;
- XI. de mercadorias para feiras, certames e exposições quando se destinem a voltar ao estabelecimento e desde que a saída seja precedida de aviso por escrito à repartição municipal competente, com a dissiminação da mercadoria.

rias e data do início e do término da feira, certame ou exposição.

§ 4º. As isenções previstas nos incisos V, VI e VII deverão ser previamente requeridas à autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, na forma prevista em regulamento.

Seção II

Disposições Gerais (Parágrafo 1º Lei 685)

Art. 45º. O recolhimento do imposto pelo sujeito passivo, a inscrição deste, a fiscalização do tributo, a constatação de infrações, a aplicação de penalidades, a apreensão de mercadorias e efeitos fiscais serão feitos ou exercidos na forma, condições, processos e prazos previstos na legislação estadual própria, que fica dotada, para esses fins, pelo Município, no qual for aplicável.

Art. 46º. As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas correspondentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

§ 1º. A fiscalização do imposto compete à Divisão de Assuntos Fiscais.

§ 2º. O Município comunicará ao Estado as infrações que apurar.

Art. 47º. Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios ou acordos com o Estado, visando ao processamento conjunto, simultâneo ou dissociado da arrecadação e ao exercício cumulativo ou supletivo da fiscalização dos respectivos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 48º. Em regulamento dispõe-se a sobre a escrita e documentação fiscal a serem mantidas pelos contribuintes que sejam dispensados de iguais exigências pela

Capítulo II

Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza

Seção I

vide Lei 876

Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do imposto sobre serviços, a prestação, no território do Município, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por empresa ou profissional autônomo, inclusive os serviços:

a) profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou manuais, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;

b) de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, que constituam parte de projeto global ou decorram de projeto ou contrato distinto;

c) de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem o fornecimento de materiais ou peças, excluídos os prestados a industriais ou produtores, que configurem etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas a revenda;

d) de ^{4095 e de Lei 655} diversas publicações de qualquer natureza;

- d) de transportes, exclusivamente no território do Município;
- f) auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagem e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados, propaganda e publicidade, custódia de bens ou valores, dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres, elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;
- g) de empreitada de mão de obra. *modificada Lei 109*
- h) de depósito ^{e de empresas semelhantes} *(Lei 686)*, inclusive bancário;
- i) de revelação, ampliação e cópias fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;
- j) por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;
- k) de instalação e decorações, de qualquer tipo ou natureza;
- l) de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de pousadas e congêneres, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes;
- m) de administração de bens ou negócios;
- n) de ensino de qualquer grau ou natureza;
- o) de estúdios fotográficos;
- p) de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres;

II. a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;

III. a locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda móveis, e serviços correlatos, de carga e

descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados

Art. 50 - As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação de serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com mais de 5% (cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo único - Quando não for atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto, fixando-se em 50% (cinquenta por cento) do valor da operação (valor total) a parte representativa da prestação de serviços.

Art. 51 - A incidência depende:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis;
- c) ^{da Lei 5896} do resultado financeiro obtido.

Art. 52 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo esse, o disposto em lei complementar.

Seção II

Cálculo do Imposto

Art. 53 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, calcula-se o imposto na conformidade da tabela anexa que faz parte integrante desta lei.

§1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente segue

mente de qualquer condição

§2: Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§3: Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§4: O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em ponto que reflita o corrente na praça.

§5: O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo desta-que nos documentos fiscais mera indicação de controle. *Vide Lei 709*

Art. 54. O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I. quando o sujeito passivo não esboçar à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

II. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

III. quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 55. Quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observada as seguintes condições:

c. com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montantes, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença a caso verificada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

III independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§2º A autoridade competente poderá, a seu critério suspender, a qualquer tempo a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer categoria de estabelecimentos ou grupo de atividades.

Art 56 ^{Vide lei 836} Quando se trata de prestação de serviços por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da tabela anexa, sem consideração a renda proveniente da remuneração desse trabalho.

Art 57 Quando a prestação de serviço tenha como parte ^{Vide lei 836} segue

integrante operação sujeita ao imposto sobre a circulação de mercadorias, o tributo de que se trata este Capítulo será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 58: Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 59: O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I. pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II. pelo locador ou cedente do uso de bem móvel ou imóvel.

III. ^{Art. 638} por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea "b" do inciso I do artigo 49 incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV. ^{Art. 638} pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo único: É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe foram prestados sem a documentação fiscal, correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Art. 60: Cada estabelecimento de cada sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas, referentes a qualquer deles.

Art. 61. São isentas do imposto as prestações de serviços efetuados por:

I. diretores e membros do conselho fiscal, consultivo ou administrativos de pessoas jurídicas;

II. proprietário de uma única viatura de, rigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

III. profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclame ou letreiros, com receita bruta anual até Cr\$ 1.000.000 (Um milhão de cruzeiros), não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV. casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V. associações culturais e as dispostas sem venda de paules ou tações de apatás;

VI. pensões familiares que tenham até 5 pensionistas;

VII. sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII. engraxates ambulantes;

IX. empresas jornalísticas e estações de rádio emissores legalmente sediadas no Município, exceto quando a estas últimas os casos expressamente referidos na letra "e" do inciso I do parágrafo único do artigo 49;

X. locadores de livros novos ou usados;

XI. restaurantes, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações para fornecimento exclusivo a seus empregados;

segue

ou associados;

XII empresários de espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal;

XIII promovedores de concertos, recitais, shows, avant-premières cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e desportivos, observados prazos, forma, e condições da legislação municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído na forma regulamentar, salvo as do item XII, que, por facultativas, a juízo da autoridade municipal competente, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo.

Sução II

Inscrição

Art. 62 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever-se em cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§1º A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§2º Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§3º Quando o sujeito passivo não puder apresentar no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, ficando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na

Art. 63. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 64. A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Art. 65. Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1º O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2º No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente novas vias ao interessado.

Art. 66. Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei federal nº 4.503 de 30 de novembro de 1964.

Seção VI

Escrita e documentação fiscais

Art. 67. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributados.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 68. Os livros fiscais não poderão ser retirados do
seque

estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não foi exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 69. Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de usados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão usados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 70. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único. Para os efeitos desse artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o dispositivo no artigo 195 da Lei federal nº 5142 de 25 de outubro de 1966.

Art. 71. Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilizações e autenticações determinadas em regulamento.

Art. 72. A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único. As empresas tipográficas que realizarem

a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 13. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizarem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expõem cupons numerados sequencialmente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Seção VII

Recolhimento do Imposto

Art. 14. O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º. A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º. A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º. Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 15. É facultativo ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

§ 1º. No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

segue

§2º A norma estatuida no paragrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Art. 16. Os ^{V. de Lei 836} contribuintes referidos no artigo 56. deverão recolher o imposto, anualmente, em duas prestações iguais.

Seção VIII

Infracções e Penalidades

Art. 17. As infracções serão punidas com multas:

I de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de Cr\$ 50.000 (Cinquenta mil cruzeiros):

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido.

II. de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

III. de 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle, exigidos por esta lei;

IV. igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponde a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V. de Cr\$ 50.000 (Cinquenta mil cruzeiros), aos que, por qualquer forma, embaracarem ou iludirem

a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação, II igual a um terço do salário mínimo vigente no Município, aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Capítulo. *Art. 61/79*

Parágrafo único. Nos casos de inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três vezes o valor do imposto devido, e nunca inferior a R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 78. A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 79. Considera-se incidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 80. O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetido, por ato do Diretor de Assuntos Fazendários, a sistema especial de controle e fiscalização disciplinado em regulamento.

Art. 81. O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Art. 82. O pagamento do imposto é sempre devido,
segue

independentemente da pena que houver de ser aplicada

Secção IX

Disposição Geral

Art. 83. A prova de quitação deste imposto é indispensável.

- I a expedição de "Habite-se" ou "Auto de Quitação" e a conservação de obras particulares;
- II ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Secção X

Disposições Transitórias

Art. 84. Enquanto não se fizer a inscrição definitiva referida no artigo 62, o recolhimento do imposto será feito mediante apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fiscal competente.

Art. 85. A inscrição definitiva para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época em que for determinada pela Prefeitura.

Título II

Taxas

Capítulo I

Taxa de Limpeza Pública

Secção I

Incidência

Art. 86. Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em ruas e logradouros:

- I - remoção de lixo domiciliar;
- II - varrição, lavagem e capinação;
- III - desentupimento de bueiros e boca de lobo.

Secção II

Cálculo da Taxa

Art. 87. A taxa calcula-se: *Art. 109, § 52, inciso III*

I. tratando-se de imóvel construído, em função de sua localização e da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

Área m ²	Montante Anual da Taxa por m ²		
	1ª zona Q\$	2ª zona Q\$	3ª zona Q\$
até 200	50	40	30
acima de 200	40	30	20

II. tratando-se de imóvel não construído, em função de sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

Zona	Montante Anual da Taxa por m ²
1ª	Q\$ 20
2ª	Q\$ 10
3ª	Q\$ 5

§1º A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento), quanto às partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedaria, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitarias, padarias e quitanda.

§2º Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II será inferior, respectivamente, a Q\$ 4.000 (quatro mil cruzeiros) e a Q\$ 2.000 (dois mil cruzeiros.)

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 88 O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular de domínio útil ou possuidor do imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 89 A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início efetivo do funcionamento de qualquer das atividades municipais

segue

a que se refere o artigo 86.
Art. 90. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial ou com o territorial urbano, ou separadamente.

Parágrafo único: - Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas ao imposto predial ou ao territorial urbano, conforme o caso, na segunda, as normas previstas em regulamento.

Capítulo II

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros

Públicos

Seção I

Incidência

Art. 91. Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias públicas e logradouros a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos lites não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.

Art. 92. A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situadas na zona rural.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 93. O sujeito passivo da taxa é:

I - o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiados pelos serviços referidos no artigo 91;

II - o proprietário de veículo terrestre, licenciado ou não no Município, que nele circule habitualmente, ou permaneça por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Seção III

Cálculo da taxa

I no caso do item I do artigo anterior, por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público a razão anual de:

- a) R\$ 1.200 para os pavimentados;
- b) R\$ 800 para os pavimentados apenas em parte da sua largura;
- c) R\$ 450 para os não pavimentados, com assentamento de guias e construção de sarjetas ou sargetões;
- d) R\$ 250 para os não compreendidos nos itens anteriores;

II. no caso do inciso II do artigo anterior:

a) automóveis R\$ 6.000

b) ônibus:

até 30 passageiros R\$ 10.000

de mais de 30 até 40 passageiros R\$ 15.000

de mais de 40 passageiros R\$ 20.000

c) camionetes R\$ 8.000

d) ambulâncias R\$ 5.000

e) caminhões e tratores com semi-trailer ou reboque:

até 3 toneladas R\$ 8.000

de mais de 3 até 6 toneladas R\$ 15.000

de mais de 6 até 9 toneladas R\$ 25.000

de mais de 9 até 12 toneladas R\$ 40.000

de mais de 12 até 18 toneladas R\$ 60.000

de mais de 18 até 24 toneladas R\$ 100.000

de mais de 24 até 30 toneladas R\$ 120.000

de mais de 30 toneladas, além da alíquota anterior por tonelada ou fração excedente, mais R\$ 3.000

f) veículos de tração animal

com aros pneumáticos R\$ 2.000

com aros metálicos

G \$ 15.000

81: Os limites indicados na letra "b" do item II referem-se à lotação total do veículo.

82: Os pesos indicados na letra "e" do item II compreendem o peso do veículo e a sua capacidade máxima de carga.

83: A taxa calculada nos termos do item I não poderá ser inferior a G \$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Art. 92 A taxa poderá ser lançada e arrecada:

I. no caso do item I do artigo 93, juntamente com o imposto predial ou com o imposto territorial urbano, ou separadamente, aplicando-se

a) sendo conjuntos ou lançamentos, as normas relativas a um ou ao outro imposto, conforme a hipótese;

b) sendo separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento.

II no caso do item II do artigo 93, juntamente com a taxa de licença para tráfego de veículos.

Seção IV

Isenções

Art. 96 São isentos da taxa os proprietários de veículos que gozarem de idêntico favor quanto à taxa de licença para tráfego de veículos.

Capítulo III

Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação

Seção Única

Art. 97 A conceituação, incidência, lançamento e arrecadação da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação, obedecerão às disposições da legislação anterior do Município.

Capítulo IV

Taxas de Licença

I Taxa de licença para localização e funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares.

Seção I Incidência

Art. 98. A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao zoneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais e profissionais, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo quanto a estes últimos do pagamento do preço da ocupação de área em ruas ou logradouros públicos do Município.

Vide Lei 709

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 99. A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 100. Sujeitos Passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo único do artigo 98.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 101. A taxa é lançada anualmente no nome do

segue

sujeito passivo e arrecadada na forma, prazo e condições da legislação municipal anterior, relativa ao imposto de licença mantidas todas as suas disposições referentes às proibições, multas e licenças normal, extraordinária de antecipação ou prorrogação e licenças normais, extraordinária de antecipação ou prorrogação e de dias excepcionados, salvo a referida no artigo seguinte.

Seção V

Disposição Especial

Art. 102. A licença extraordinária de dias excepcionados somente poderá ser outorgada a estabelecimento que explore, em caráter habitual, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comércio e atividade especificados na lei municipal.

II Taxa de licença para negociantes Ambulantes

Seção I

Incidência

Art. 103. A taxa de licença para negociantes ambulantes, fundada no poder de polícia do município quanto a utilização de seus bens públicos de uso comum e no ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto as normas concernentes à higiene e saúde.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 104. O sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Seção III

Lançamento e Arrecadação

Art. 105. A taxa é lançada no nome do sujeito passivo.

e arrecadada na forma, prazo e condições da tabela anexa que faz parte integrante desta lei, relativa ao imposto de licença para negociantes ambulantes, sem prejuízo do pagamento dos preços fixados pelo Executivo pela ocupação de área.

III Taxa de Licença para Tráfego de veículos

Seção I

Incidência

Art. 106. A taxa de licença para tráfego de veículos, fundada no poder de polícia deste Município quanto a utilização dos seus bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de veículo de propriedade de pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 107. A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

a) automóveis	R\$ 10.000
b) onibus	R\$ 15.000
c) camionetes e utilitários	R\$ 12.000
d) ambulâncias	R\$ 8.000
e) caminhões, tratores com semi-trailer ou reboque	R\$ 15.000
f) motocicletas	R\$ 8.000
g) bicicletas:	
particulares	R\$ 2.000
comerciais	R\$ 3.000
h) triciclos	R\$ 1.000
i) veículos de tração animal	R\$ 5.000
j) carrinhos de mão	R\$ 2.000

Seção III

segue

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 108. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo.

Art. 109.

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 109. A taxa será lançada anualmente no nome do sujeito passivo, e arrecadada no mês correspondente ao do pagamento efetuado no exercício anterior.

Art. 110. A taxa não paga no vencimento será acrescida de 20% (vinte por cento), do seu montante, além de correção monetária, juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento, custas e despesas judiciais.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo dos juros de mora, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 111. A taxa ^{vide lei 836} será cobrada em dobro, sem prejuízo das cominações penais cabíveis, quando o proprietário do veículo, residente ou domiciliado neste Município, o licenciou em outro.

Art. 112. Os adquirentes de qualquer veículo, deverão promover os licenciamentos ditos, na repartição municipal competente, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da expedição do "Certificado de Propriedade", sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do montante da taxa.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo estende-se, sob a mesma penalidade, ao proprietário de veículo que transfira sua residência ou domicílio para este Município.

Art. 113. A licença é pessoal e intransferível. vide artigo 85

Art. 114. A renovação da licença far-se-á com a prova de pagamento da taxa relativa ao ano anterior.

Seccão V

Isenções

Art. 115. São isentos da taxa:

- I os veículos pertencentes ao patrimônio:
 - a) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas autarquias;
 - b) de entidades culturais ou de instituições de educação ou de assistência social, observada o disposto em lei federal complementar;
 - c) dos concessionários de serviço público municipal, nos termos determinados em lei, ou contrato;
- II Os veículos de propriedade de pessoas inválidas e por estas utilizados;
- III os veículos de tração animal de sitiantes, chacareiros, empregados no transporte de seus produtos, em locais permitidos.

Seccão VI

Disposições Gerais

Art. 116. Os veículos que circularem nas vias ou logradouros do Município, sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal.

Parágrafo único. A liberação do veículo far-se-á após o pagamento de taxa de licença, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, além das despesas da remoção e do depósito.

Art. 117. A taxa é cobrada simultaneamente com a licença de publicidade, se esta existir no veículo.

II Taxa de licença para Estacionamento de Veículos

Seccão I

Incidência

segue

Art. 118. Constitui fato gerador da taxa de licença para estacionamento de veículos o exercício do poder de polícia do Município quanto aos seus bens públicos de uso comum, à permissão do uso pessoal destes, bem como competência para dispor sobre serviços públicos de caráter local.

Seccão II

Cálculo da Taxa

Art. 119. A taxa de estacionamento calcula-se:

I para os veículos de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de carga, e que aguardem serviço estacionados nas vias públicas, segundo o disposto na Lei 551 de 20 de julho de 1964;

II para os demais veículos segundo os preços fixados pelo Executivo.

Seccão III

Sujeito Passivo

Art. 120. O sujeito passivo da taxa é o proprietário ou permissionário do local de estacionamento, sem prejuízo das responsabilidades solidária de ambos.

Seccão IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 121. A taxa é lançada no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal, juntamente com o alvará de estacionamento ou com a renovação deste.

II Taxa de Licença para Publicidade

Seccão I

Incidência

Art. 122. A taxa de licença para publicidade, fundada no poder de polícia deste Município quanto à utilização de seus bens comuns e públicos, à estética urbana, segurança, saúde e sossego.

públicos, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser rúscios destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso ao público.

Art. 123. O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica:

I - que faça qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior;

II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros, nesses mesmos locais;

III - a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção II

Licenciamento

Art. 124. Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo 122, poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante em regulamento.

Art. 125. A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados novos.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 126. A taxa calcula-se por ano, dia ou por quantidade, ou por mês, na conformidade da Tabela anexa, que faz parte integrante desta lei:

§ 1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, despregando os trimestres já decorridos.

§ 2º. O período de validade das licenças mensais ou diárias constará de pagamento da taxa,

segue

recolhido por antecipação.

§3º Os cartazes ou os anúncios destinados afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

Seccão IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 127. O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I de quem requerer a licença

II de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de officios sem prejuizo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 128. Quando no mesmo meio de propaganda existir anúncio de mais de um sujeito passivo, cada um destes será objeto de lançamento distincto.

Art. 129. Não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 130. Os anúncios que contiverem dizeres em idiomas estrangeiros serão taxados em dôlo, salvo se que contiverem:

I a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou, por qualquer forma, em maior evidência.

II nome próprio ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Art. 131. A taxa será arrecadada por antecipação mediante quita aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo. V. L. P. 109. § 51. 13

I as iniciais, no ato da concessão da licença,

II as posteriores;

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até dia 7 de cada mês.

Art. 132. A publicidade efetuada sem licença, ou quando passível de permissão, ou não pagamento da taxa nos prazos referidos nos itens do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível quinze dias após sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com o acréscimo de:

I - 100% (cem por cento), na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;

II - 20% (vinte por cento), na segunda.

Disposições Gerais

Art. 133. São mantidas as proibições, isenções e multas constantes da legislação municipal anterior relativa ao imposto de licença para publicidade e ao licenciamento desta, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

II Taxa de Licença para Matrícula de Animais

Seção I

Incidência

Art. 134. A taxa de licença para matrícula de animais fundada no poder de polícia deste Município quanto a regulamentação de uso de suas vias e logradouros, ou em quaisquer lugares acessíveis ao público, tem como fato gerador a prática de ato e a abstenção de fato, em prejuízo do interesse coletivo concernente à segurança, higiene e saúde.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art. 135. A taxa é calculada anualmente, na conformidade da seguinte tabela:

segue

I - cães	R\$ 1.000
II - outros animais	R\$ 2.000

Seccão III

Sujeto Passivo

Art. 136. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal.

Seccão IV

Lançamento e Arrecadação

Art. 137. A taxa é lançada por ano, no nome do sujeito passivo e arrecadada:

- I - na apresentação do animal à repartição municipal competente;
- II - na retirada do animal do Depósito Municipal, no caso de apreensão.

Art. 138. A matrícula não será expedida, nem renovada, sem a prova:

- I - da vacinação cabível;
- II - do pagamento da taxa;
- III - do pagamento da multa de R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), ou de R\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) em cada reincidência, se se tratar de animal apreendido e recolhido ao Depósito Municipal.

IV - Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

Art. 139. Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no Município, visando a retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

51º Os pedidos de vistoria e licença, instruídos com prova de propriedade do imóvel e plantas do local, serão feitos pelos proprietários, ou interessados com anuência expressa daqueles, que ficarão sujeitos às exigências d.t. Co. L. 12

32º A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de fazendas, requeridas (pelo) Governo da União, na forma da legislação federal vigente.

Art 140 - A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução fixada pela repartição municipal competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo único - Exigir-se-á reforço de caução, a juízo do Prefeitura, sempre que as escavações paulatim, sendo cassada a licença na recusa ou não atendimento no prazo que for designado.

Seção II

Incidência

Art 141. Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do sub solo na forma do artigo 139, o exercício do poder de polícia do município na disciplina da prática de ato ou abstenção do fato, sem razão do interesse público, concernente a higiene, saúde e segurança.

Art 142. O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Seção III

Base de Cálculo

Art 143. A taxa calcular-se-á a razão de G\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) por ano ou fração deste, pagos adiantadamente.

Seção IV

Lançamento

Art 144. O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

I - o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e da vista.

II os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 de janeiro de cada ano

Seccão V

Multas

Art. 145. A inobservância do disposto no artigo 139 punir-se-á:

I. no caso de falta de licença, com multa no montante de R\$ 300.000 (trezentos mil cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compeli-lo infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II no caso do não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixados pela Prefeitura, com multa no montante de R\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), por dia de retardamento

Parágrafo único Independentemente da multa, poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno, no nível exigido, cujo custo, acrescido de 12% (doze por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução prestada ou cobrada judicialmente, se insuficiente aquela.

Art. 146. Os resíduos resultantes das escavações para retirada de areia e pedregulho, ou os decorrentes da extração de qualquer mineral dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo, para isso, o sujeito passivo, ou o minerador, executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) ou, sendo caso, da realização daquelas, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

VIII Licença de Licença para Construções, Arruamentos

Seccão I

Incidência

Art. 147. A taxa de licença para obras, construções, arrua-
mentos e loteamentos, fundada no poder de polícia
do município quanto ao estabelecimento de normas
de edificação e de abertura e ligação de novas,
logradouros ao sistema viário urbano, tem po-
mo fato gerador o licenciamento obrigatório da-
quêles, bem como a sua fiscalização, quanto
as posturas edilícias e administrativas, cons-
tantes da legislação municipal e relativas a
segurança, higiene e saúde pública.

Seccão II

vide lei 836

Cálculo da Taxa

Art. 148. A taxa calcula-se de acordo com a seguinte
tabela:

I. Exame e verificação de projeto para edificação
comum em qualquer zona da cidade, sem estru-
tura especial, embora com vergas, cintas e lajes
simplesmente apoiadas;

a) até 60 m² por m² R\$ 30.

b) de mais de 60 m² por m² R\$ 50

II Exame e verificação de projeto para edificação
com estrutura de concreto armado, ferro, ma-
deira ou qualquer outra especial, em qualquer
zona da cidade por m² R\$ 100.

III Alinhamento ou nivelamento:

(6 meses) ml R\$ 100

IV Andaimas ou tapumes, até a metade do passeio
e no máximo até 1,00 metro de largura (3 meses)

a) zona central ml R\$ 5000

b) zona urbana ml R\$ 2000

c) zona suburbano e Rural ml R\$ 1000

V Alvarás:

a) em geral, cada

R\$ 3.000

b) de vitória, cada

R\$ 5.000

IV Reformas e Condições:

a) sem acréscimo de área

R\$ 5.000

b) com acréscimo de área, a mesma

R\$

Taxa, mais, por m² acrescido

R\$ 1,00

V Construção Luminárias:

a) com revestimento simples

R\$ 5.000

b) com revestimento de granito, mármore
ou equivalente

R\$ 10.000

VIII Arruamento (área bruta) m²

R\$ 5

IX Emplacamento de imóveis, cada placa

R\$ 1.300

X Aprovação de projeto de instalação
de elevadores ou monta-carga, por
unidade

R\$ 5.000

XI Expedição de alvará de licença para
entre ao uso particular ou público:a) por elevador ou monta-carga, ser-
vindo até 10 pavimentos

R\$ 10.000

b) idem, servindo mais de 10 até 20
pavimentos

R\$ 20.000

XII Alvará de funcionamento, expedição
anual

R\$ 5.000

XIII Taxa de vitória, duas anuais

R\$ 5.000

Seção IIISujeito Passivo

Art. 49. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 147.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto a taxa e observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Seção IVArrecadação

Art. 150. A taxa é arrecadada na forma, prazo e condições constantes da legislação municipal anterior, relativas aos emolumentos de obras e construções, mantidos os dispositivos referentes a isenções e multas, no que não contrariarem o disposto neste Capítulo.

Capítulo II

Taxa de Expediente

Seção I

Vide Lei 836

Incidência

Art. 151. Constituem fato gerador da taxa de expediente:

- I a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;
- II a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
- III lavatura de timbo ou contrato.

Seção II

Vide Lei 836

Cálculo da Taxa

Art. 152. A taxa calcular-se-á de acordo com a tabela anessa, que faz parte integrante desta lei.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 153. O sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou interessado neste.

Seção IV

Arrecadação

Art. 154. A taxa será arrecadada mediante guia, na forma da legislação municipal, conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

Capítulo III

Taxa de Serviços Diversos

Seção I

Incidência

Art. 155. Fundada no poder de polícia do Município, a taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais,

segue

visado a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde públicas.

Seção II

Cálculo da Taxa

Art 156. A taxa calcular-se-á, de acordo com a seguinte tabela: $1/1000$ L. 83%

I Distância de veículo, para escamas semutrais de frios e estado de conservação de auto caminhões e ônibus R\$ 5.000

II Distância de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carne e pescada R\$ 5.000

III Distância em cinema, estabelecimentos ou locais destinados a diversos públicos R\$ 10.000

IV Distância para instalação de estabelecimentos industriais R\$ 5.000

V Distância para licença de funcionamento de estabelecimentos destinados a diversos públicos R\$ 5.000

VI Distância de açougues, pescarias ou casas de aves abatidas R\$ 25.000

III Remissão e pesagem de carnes, por quilo R\$ 2

Seção III

Sujeito Passivo

Art 157. Sujeito passivo da taxa é o proprietário da obra, do veículo ou do estabelecimento ou a pessoa física ou jurídica sujeitos, por legislação especial, à fiscalização obrigatória a que se refere o artigo 155

Seção IV

Lançamento e Arrecadação

Art 158. A taxa é lançada no ato da arrecadação, na forma e condições previstas na legislação municipal anterior.

Título IV

Contribuição de Melhoria

Art 159. A contribuição de melhoria, instituída no Município

pio, pelo artigo 1º da Presente Lei, será objeto de regulamentação especial, obedecidas os conceitos e requisitos mínimos constantes da Lei federal nº 5.142 de 25 de outubro de 1966.

Parte II

Disposições Gerais

Art 160: São pessoalmente responsáveis:

I. o adquirente de imóvel, pelos delitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II. o espólio, pelos delitos do "de cujus", e existentes à data da abertura da sucessão;

III. o sucessor à qualquer título e o conjuge meiro, pelos delitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV. a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos delitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art 161- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fim de de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra

razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I - integralmente, se o alienante, cessar (prossequir) na exploração do comércio, indústria e atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 162. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa escispir deste o pagamento do imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariantes, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso da liquidação da sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

Art. 163. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Art. 164. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 165. O Executivo atualizará, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, de acordo com o último coeficiente aprovado, para o exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção de débitos fiscais.

Art. 166. Poderão ser lançados e cobrados conjuntamente o imposto predial, o imposto territorial urbano, a taxa de limpeza pública e a taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 167. Salvo disposição em contrário constante do Par. I desta lei, o processo tributário administrativo do Município é o regulado pela legislação municipal em vigor.

Art. 168. O Executivo fica autorizado a celebrar convênios:
I - com o Estado, visando a tributação harmônica das operações nestas referidas nos artigos 53 e 41, § 2º da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966;
II com outros municípios, visando ao estabelecimento da alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 42 desta lei.

Art. 169. O Executivo expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, o regulamento, caso necessário, ao fiel cumprimento desta lei. *Vide li. 729 - livro 13 ff. 79*

Art. 170. Revogam-se todas as isenções não constantes desta lei. *Vide li. 833 - l. 14 ff. 26*

Art. 171. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de São Roque, em 31 de dezembro de 1966.

Boitor Boicato

Prefeito Municipal

Publicada na secretaria da Prefeitura em 31-12-66

Lucy Silva Leitosa
Secretária

segue

Heitor Bussaty

Tabela a que se refere o Artigo 53
da Lei 648 de 31-12-1966

- I. artigo 49, § único, inciso I;
a) letra "e". 10% sobre o custo ou valor do ingresso
b) letra "h". 0,02% sobre os totais constantes de cada
balancete mensal; modificado Lei 685
c) demais letras. 3% sobre o preço dos serviços; modificado Lei 709
II. Artigo 56- 30% do salário mínimo vigente no
Município. modificado Lei 709

Tabelas a que se refere o Artigo 99
da Lei n.º 648 de 31-12-1966

Tabela "A" Vide Lei 638

Licença Ordinária, anual, para localização e funcionamento de escritórios, depósitos e estabelecimentos comerciais, no horário normal.

	Zona Urbana	Zona Rural
	R\$	R\$
Carne, leite, pão e verduras	15.000	10.000
Comércio em geral, excetuado o de bilhetes de loterias e o que é exercido por meio de liquidações ou leilões	20.000	10.000
Comércio em geral, com venda de bebidas alcoólicas	30.000	15.000
Bebidas alcoólicas a retalho, para consumo no local, haja ou não outro comércio excetuado dos hotéis, pensões e restaurantes	40.000	20.000

Tabela "B" Vide Lei 638

Licença, anual, para localização de estabelecimentos de crédito:

1ª Zona Urbana	R\$ 100.000
2ª Zona Rural	R\$ 50.000

173

Tabela a que se Refere o Artigo 99
da Lei nº 638 de 31.12.1966

Tabela "C" Vide Lei 638

Licença, anual, para localização e funcionamento de casas de loterias.

1ª) Zona Urbana R\$ 50.000

2ª) Zona Rural R\$ 30.000

Tabela "D" Vide Lei 638

Licença, anual, para localização e funcionamento de salões de barbeiro, cabeleireiros e instituto de beleza.

1ª Zona Urbana R\$ 10.000

2ª Zona Rural R\$ 5.000

Tabela "E" Vide Lei 638

Licença, anual para localização e funcionamento de salões de engraxate.

1ª Zona Urbana R\$ 8.000

2ª Zona Rural R\$ 3.000

Tabela "F" Vide Lei 638

Licença, anual, para localização e funcionamento de cocheiras e estábulos quando permitidos.

Zona
Urbana

Zona
Rural

R\$

R\$

Cocheiras de gado cavalar 100.000

50.000

Cocheiras e estábulos de

gado vacum e caprino

licenciamento permitido

somente na zona

rural

20.000

Tabela "G" Vide Lei 638

Licença, anual, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, oficinas e similares.

I Licença Ordinária

Operários Força motriz

segue

I - Licença Ordinária	Operários	Força motriz
	G \$	G \$

até 10 operários	10.000	
de 11 até 20 operários	20.000	
de 21 até 50 operários	35.000	100 por
de 51 até 100 operários	50.000	cavale
de 101 até 500 operários	100.000	vapor
de 501 até 1.000 operários	150.000	
mais de 1.000 operários	200.000	

II - Licença Extraordinária - O dobro do montante da licença ordinária

Tabela "H" Vide lei 638

Licença, anual, para localização e funcionamento de depósito de inflamáveis e explosivos, postos de abastecimento e congêneres.

Postos de abastecimento	Depósitos
G \$	G \$

Comércio de inflamáveis e explosivos	30.000	20.000
--------------------------------------	--------	--------

Tabela "I" Vide lei 638

Licença, anual, para localização e funcionamento de profissionais liberais e outros semelhantes

G \$ 10.000

Tabela "J" Vide lei 638

Licença Extraordinária, anual para funcionamento de estabelecimentos comerciais, fora do horário normal.

	Zona Urbana	Zona Rural
a) Licença extraordinária de antecipação ou prorrogação.	G \$	G \$

carne, leite, pão e verduras 5.000

Outros estabelecimentos

enumerados no artigo 2º do decreto-lei nº 313 de 80

de novembro de 1945 10.000

Vide lei 697 de 13 de 14

		Zona Urbana	Zona Rural
		R\$	R\$
Idem, vendendo bebidas alcoólicas		15.000	-
b) Licença Extraordinária de dias ^{interrompidos} executados			
carne, leite, pão e verduras		5.000	-
Outros estabelecimentos em mercados no artigo 5º do Decreto Lei nº 313 de 30 de Novembro de 1940		10.000	-
Idem, vendendo bebidas alcoólicas		15.000	-
Tabela "K" Vide Lei 638			
Licença Especial, por período até 30 dias, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente, fora do horário normal			
		Zona Urbana	Zona Rural
		R\$	R\$
Carnaval		10.000	-
São Antônio, São João e São Pedro		30.000	-
Natal e festas de agosto		10.000	-
Tabela "L" Vide Lei 638			
Licença Especial, por período até 30 dias, para comércio provisório, dentro do horário permitido			
		Zona Urbana	Zona Rural
		R\$	R\$
a) Em praças ou lojas			
Carnaval		30.000	15.000
São Antônio, São João e São Pedro		40.000	20.000

Vide Lei 699 Livro 13 p. 14

Vide Lei 699 Livro 13 p. 14

C - Em bancas, grande instaladas em locais de mercados a. espécies industriais,
Comunais de Regulação

Zona Urbana Zona Rural
R\$ R\$

Natal e festas de agosto

10.000
40.000

50.000

b) Em barracas nas ruas e logradouros
públicos e terrenos particulares, quan-
do permitidos a sua instalação

Carnaval

100.000

50.000

Santo Antônio, São João e São Pedro

200.000
10.000

100.000

Outros períodos

Vide lei 715 - em 13/6/61

200.000

100.000

50.000

Tabela "M" Vide lei 638

Licença, anual, para negociantes nas feiras

1. Empórios, laticínios, salicóreas, café moído
em grão, sal refinado, peixes, vísceras
e frutas estrangeiras

R\$ 20.000

2. cereais, aves, ovos, frutas nacionais,
verduras, sementes, flores naturais,
alho, melão e artigos de pequena
indústria caseira

R\$ 10.000

3. artigos de indústria exclusivos de
instituições de caridade, de regis-
tro ou de beneficência do Município

R\$ cento

4. artigo de uso pessoal ou doméstico
manufaturados ou semi-manufatura-
dos, considerados de primeira neces-
sidade

R\$ 50.000

Tabela "N" Vide lei 638

Licença para localização e funcionamento
de Diversões Públicas:

Zona Urbana Zona Rural
Prim. Mês dia Prim. Mês dia
R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$

1º Bailes de qualquer
natureza ou espí-
cie realizadas em

quaisquer locais
incluídos os clubes
ou escolas de danças

30.000-5.000

20.000-5.000

2. Barracas para venda
de objetos diversos, be-
lidas e porositivos em
quaisquer locais
onde se realizarem
Diversões Públicas
ou em vias publi-
cas em épocas
de festas quando
permitidas

20.000 3000

15.000-2.500

3. Bilhares ou assemelha-
dos, por mesa

4000

2.000

4. Espetáculos cinemato-
gráficos de qualquer
natureza local quan-
do permitidas

50.000-20.000

2.000-20.000-10.000-1.000

5. Concertos, recitais,
espetáculos coreográ-
ficos, de esgrima,
de patinação ou
assemelhados

30.000-5.000

30.000-5.000

6. Corridos de veículos
nacionais ou inter-
nacionais, ou exi-
bições assemelhadas

10.000

10.000

7. Espetáculos teatrais
e circenses

30.000-2.000

15.000-1.000

8. Espetáculos pirotéc-
nicos, fora das ruas
públicas

100.000

10.000

9. Exposições de qual-
quer natureza, com

segue

ou sem venda, nas com-
preendidas as de fins edu-
cativos ou educacionais pro-
movidas por escolas, reunhe-

cidas, cada -stant - - 3.000 - - 3.000

10. fogos de boches por festas
por trimestre - - 4.000 - - 2.000 - -

11. fogos lictos carteados,
ou assemelhados por fogo
em qualquer local - - 5.000 - - 5.000

12. Parque de diversões
tiro ao alvo ou asseme-
lhados - - 20.000 - 2.000 - 10.000 - 1.000

13. Diversões - - 3.000 - - 3.000

14. Rádios, fonógrafos, te-
levisores ou aparelhos
assemelhados, em qual-
quer estabelecimento comer-
cial, inclusos de Diversões
Públicas, cada aparelha-
e cada alto-falante - - 10.000 - - 5.000 - -

15. Permanentes gratuitas,
por pessoas e por ano - - 5.000 - - 3.000 - -

Obs. Considera-se Zona Urbana, para os fins previstos
nas tabelas A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N,
para os fins previstos, somente a do distrito da
sede do Município.

Tabela a que se Referem Artigos 105
da Lei nº 648 de 31.12.66

Tabela "D" Veda Lei 638

Licença para negociantes ambulantes.

Dia - Mes - Ano

Comércio de gêneros ali-
mentícios exercido

pelo produtor - - 100 - 1.000 - 10.000

Comércio de gênero
alimentícios exercido

pelo revendedor ... 300 3.000 15.000

Comércio de artigos

para fumantes ... 1.000 4.000 20.000

Comércio de arti-

gos não especifi-

cados ... 1.000 4.000 20.000

Tabela a que se refere o Artigo 126

da Lei 648 de 31-12-66 Artigo 126

Especificação Zona Urbana Zona Rural Período da Validade da Licença

R\$

R\$

R\$

1- Anúncios na parte
externa e interna
de estabelecimentos:

a) referentes à atividade
exercida no
local, qualquer
quantidade ou
espécie ...

10.000 5.000 ano

b) de terceiros, por
anúncio

5.000 2.000 ano

2- Anúncios de
terceiros em recin-
tos onde se reali-
zem diversões públi-
cas, qualquer quan-
tidade ...

30.000 10.000 ano

3- Anúncios de terceiros,
em estações e galerias

20.000 10.000 ano

4- Anúncios provisórios,
de liquidação, ofertas
especiais e demais seme-

alterado Lei 779

Artigo 13 13 51

Especificação	Zona Urbana	Zona Rural	Período de Validade da Licença
Letras, na parte interna ou externa do estabelecimento	5.000	2000	30 dias
5. Ornamentação de fachadas de estabelecimentos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias	10.000	5000	30 dias
6. Anúncios provisórios, com dizeres "Mudamos", "Brevemente aqui", "Aluga-se", "Vende-se", e dizeres semelhantes, cada	2.000	1.000	30 dias
7. Anúncios em pano, atravessando a rua, cada	20.000	10.000	30 dias
8. Anúncios na platibanda, telhado, andaime ou tapume, muro e interior de terrenos, por anunciante e local,	5.000	2.000	ano
9. Anúncios em ruas, cadeiras, bancos e relógios, nas vias públicas, cada	2000	1.000	ano
10. Anúncios por meio de projeções luminosas ou projeções luminosas, por local	5000	2000	ano
11. Anúncios em brindes, cada anunciante, por natureza do objeto, qualquer quantidade	10.000	10.000	# distribuição
12. Cartazes em papel, colocados em andaimes, muros e quadros apropriados, cada	100	100	duração do cartaz
13. Quadros próprios p/ afixação de cartazes além do devido			

p/âtes cada	5.000	5.000	ano
14. Anúncios em folhetos ou programas distribuídos em mãos...	2.000	2.000	dia
15. Anúncios levados por pessoas, veículos e semoventes, por dia	500	500	dia
16. Anúncios em veículos, com exceção dos de transportes coletivos, destinados exclusivamente à publicidade, cada veículo	5.000	5.000	dia
17. Anúncios nas partes externas de automóveis ou veículos de carga	10.000	10.000	ano
18. Anúncios na parte interna ou externa de auto-ônibus, por carro	15.000	15.000	ano
19. Anúncios de terceiros, através de serviços de alto-falantes	1.000	500	dia
20. Anúncios em postes indicativos de paradas de Ônibus, cada	500	500	ano

Observação: Considera-se como zona urbana, somente a do distrito da sede do Município
Tabela a que se Refere o Artigo 152
da Lei nº 698 de 31-12-66 Vide Lei 836

I. Assinatura de contratos, exceto os referentes a empreitadas e administração para execução de obras e serviços públicos.

- a) até G\$ 5.000 G\$ 1800
- b) para cada G\$ 1.000 a mais G\$ 20

II. Ciberlação ou registro da carteira de profissionais e de firmas G\$ 1.800

III. Busca de papéis arquivados ou parados:

A até 30 anos

1. achando o papel

- | | |
|------------------------------|-----------|
| a) até 12 meses | G\$ 1.500 |
| b) de mais de 1 até 3 anos | G\$ 1.800 |
| c) de mais de 3 até 5 anos | G\$ 2.000 |
| d) de mais de 5 até 10 anos | G\$ 2.500 |
| e) de mais de 10 até 20 anos | G\$ 3.000 |
| f) de mais de 20 até 30 anos | G\$ 5.000 |

2. não se achando o papel será cobrada metade da respectiva tarifa

B) Além de 30 anos

1. indicando a parte e ano, qualquer que seja o tempo decorrido

- | | |
|---------------------------------|------------|
| a) achando-se o papel | G\$ 10.000 |
| b) não se achando o papel | G\$ 2.000 |
| 2) não havendo indicação do ano | |

pela parte:

- | | |
|---|------------|
| a) achando-se o papel, de 30 a 50 anos | G\$ 15.000 |
| b) achando-se o papel de mais de 50 anos até 100 anos | G\$ 20.000 |
| c) achando-se o papel de mais de 100 anos | G\$ 50.000 |
| d) não se achando o papel | G\$ 5.000 |

Observações:

1ª Pela busca de livros, metade da taxa para a busca de papéis.

2ª As buscas serão cobradas adiantadamente no ato do pedido da certidão, quando no requerimento for mencionado o ano. Não havendo indicação do ano, cobrar-se-á G\$ 1.800, ficando a parte suprida ao pagamento da diferença de acordo com a presente tabela no ato da entrega da certidão.

III Certidões de tributos Municipais

- | | |
|---|-----------|
| a) comuns | G\$ 1.800 |
| b) com narrativas | G\$ 1.800 |
| c) mais posteriormente, por linha datilografada | G\$ 1,0 |

V	Cartões de recibos	G\$ 1.800
VI	Desentranhamento ou restituições de papéis	G\$ 1.800
VII	Feiras livres:	
a)	matrícula anual (chapa e carteira)	G\$ 2.000
b)	Inspeção médica (prova de invalidez e incapacidade)	G\$ 2.000
c)	Transferência de barracas ou tabuleiro	G\$ 2.000
d)	Transferência de uma feira para outra, baixa ou acréscimo parcelado de feiras	G\$ 3.000
VIII	Alteração no registro (será devida pelo feirante, por empregado que passar do emprego de um feirante para outro)	G\$ 2.000
IX	Taxa de expediente (aplicada a requerimento, memoriais, segunda-vias de autos, guias, alvarás, plantas e quaisquer anexos a petições:	
a)	para a primeira lauda	G\$ 500
b)	por lauda que seguir	G\$ 100
c)	por documento anexo	G\$ 100

Observações:

Não será devido o pagamento referido na letra "c" quando a função do documento for exigida ou solicitada pelas repartições municipais.

X Termos de responsabilidade e outros não definidos nesta lei G\$ 1.800

XI Termos de praça e arrematação G\$ 1.800

XII Transferência de contratos e concessões:

a) a estipulada no contrato;

b) não havendo estipulação, 3% (três por cento) sobre a importância da transferência.

São Paulo, 31 de dezembro de 1966